



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000941/2004-04  
Recurso nº : 132.080  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Recorrente : UNIP BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.115**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente, o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10675.000941/2004-04  
Resolução nº : 303-01.115

## RELATÓRIO E VOTO

Por sua clareza adota-se aqui o relatório produzido pela DRJ, a seguir resumido e, complementado com os atos posteriores.

Trata-se de auto de infração eletrônico, cientificado ao contribuinte em 24.03.2004, decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1998, exigindo crédito tributário de R\$ 18.406,14 correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos quatro trimestres do exercício especificado.

Impugnada tempestivamente a exigência nos termos constantes às fls. 136/139, em resumo argui decadência do direito de lançar, posto que transcorreram 6 anos e 3 meses entre o fato gerador e o lançamento. A impugnação ao que parece foi a mesma preparada com relação a lançamentos de IRPJ e reflexos, objeto de outros processos.

A decisão DRJ/BH foi pela procedência do lançamento.

Irresignada, com a decisão da DRJ, a empresa interessada apresentou tempestivamente o recurso voluntário no qual reapresentou os argumentos da peça inicial.

O documento de fls.161 refere-se a arrolamento de bens referente a outro processo de nº 10675.000.912/2004-34.

Não há informação sobre arrolamento de bens em garantia do recurso referente ao presente processo.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, porém há dúvida quanto a requisito essencial para admissibilidade do recurso voluntário.

Proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que informe sobre a efetivação do arrolamento de bens com relação a este processo de nº 10675.000.941/2004-04.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator.